



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## VETO DO PREFEITO Nº 1054/2025

**VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.063, que altera a Lei nº 6.957/2005 que, por sua vez, dispõe sobre a criação do Serviço de Apoio à Gestante na Secretaria Municipal da Mulher.

O Projeto de Lei alterou a ementa da Lei, além de alterar seu art. 2º, acrescer os artigos 2º-A e 2º-B e, por fim, a revogar os arts. 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.957/2005.

Registra-se que o referido programa encontra-se vinculado junto à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, consoante a atual ementa, a ementa proposta e o art. 1º da norma, que diz:

*Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá na Secretaria Municipal da Mulher o Serviço de Apoio à Gestante, que terá por objetivo acolher, em local apropriado, a futura mãe, cuja gravidez seja indesejada, proporcionando-lhe toda a assistência material, pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.*

Dessarte, ouvida a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres a respeito das alterações propostas e aprovadas pela Câmara de Vereadores, foram consignadas duas incompatibilidades principais: **a) o desvio de finalidade institucional**, na medida que transformar a SEMULHER em gestora de serviços de saúde e **b) a inexistência de capacidade técnica e operacional**, por parte da SEMULHER para executar e fiscalizar atividades clínicas e hospitalares.

Ou seja, embora o tema envolva o público feminino, o conteúdo e as ações do programa são essencialmente voltados à saúde pública materno-infantil.

Os dispositivos do Projeto (arts. 2º-A e 2º-B) tratam de atividades típicas da Secretaria Municipal de Saúde, como pré-natal, regulação de leitos, alta hospitalar e organização da rede obstétrica. Tais ações exigem estrutura técnica, corpo profissional e competência legal própria do SUS, inexistentes na Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres.

Adicionalmente, verifica-se que o Projeto também cria despesas sem, contudo, indicar a fonte orçamentária, situação esta que contraria o entendimento do STF, no Tema 917 (ARE 878911).

Ademais, uma vez aprovado por Lei, a proposta também afronta o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ADCT/CF, que disciplina que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.063/2025.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**SILVIO MAGALHÃES BARROS**  
**Prefeito Municipal**

---

## CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1054/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 06/11/2025, às 15:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0424159** e o código CRC **559B9B36**.

---

25.0.000016338-7

0424159v10

---